SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011530-30.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcos José Joaquim

Requerido: Samsung Eletônica da Amazônia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho celular fabricado pela ré, o qual apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que após muitas tratativas com a ré para resolver o problema nada foi solucionado e inclusive o código de postagem que a ré lhe prometeu para encaminhar o produto para a assistência técnica nunca chegou.

Requer a substituição do aparelho.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, ficando rejeitada a prejudicial, pois.

No mérito, os documentos de fl. 2/3 demonstram a compra do produto trazido à colação por parte do autor, não tendo a ré impugnado especificamente os fatos articulados a fl. 01 especialmente quanto ao não enviou do código de postagem para encaminhamento do celular para assistência técnica.

Diante desse cenário, prospera o pedido inicial para que o produto adquirido pelo autor seja substituído.

Não se discute sobre o problema de funcionamento do mesmo, a exemplo do decurso do trintídio para sua solução sem que tal tivesse ocorrido.

É o que basta à incidência da regra do art. 18, §

1°, inc. II, do CDC.

A circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica guarda ligação com a inadmissibilidade de se relegar ao autor o ônus correspondente, o qual se potencializa se tomada em conta a natureza do produto.

Tocava à ré tomar todas as providências necessárias para viabilizar o reparo do aparelho celular, mas como isso não teve vez é desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva ao autor.

Nesse contexto, ademais, ela não pode invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiar-se da própria desídia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA